



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 23/2020

Ementa: Técnico em enfermagem, com especialização em enfermagem no trabalho e auxiliar de enfermagem, podem supervisionar estágio remunerado de estudante de enfermagem nível superior ou estudante de curso técnico de enfermagem?

Descritores: Técnico de Enfermagem; Estágio curricular supervisionado; formação de nível técnico; ensino superior

DA SOLICITAÇÃO

Técnicos e Auxiliares de Enfermagem enviam ao Departamento de Fiscalização do COREN-DF questionamento sobre a possibilidade de Técnicos de Enfermagem atuarem como supervisores de estágio em cursos de nível superior de enfermagem e de nível técnico.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A enfermagem é uma profissão que se caracteriza pela divisão do trabalho, marcada pela disciplina e hierarquia, com a participação de diversos agentes atuantes - o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem (Brasil, 1986). As três categorias profissionais possuem processos de formação próprios e atribuições e competências específicas. No Brasil, a formação do técnico de enfermagem foi definida a partir da promulgação da Lei nº 5.692/71, e passou a integrar o Sistema Educacional do país em nível de 2º grau, sendo regulamentado pela resolução nº 07/77 do Conselho Federal de Educação (Brasil, 1977; Araújo et al, 2020). A formação do Enfermeiro é atualmente definida pela Resolução CNE nº 3 de 2001, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

A atuação do TE se inscreve, no que dispõem decretos, pareceres e resoluções referentes à Educação Profissional de Nível Técnico, com base na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/96 (Brasil, 1996), e em harmonia com a legislação do exercício profissional



de Enfermagem regida pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Conforme salienta Araujo *et al* (2020), embora haja normas indicativas sobre as áreas de atuação do TE, ainda não há o suficiente para normatizar e regulamentar seu exercício, o que pode dificultar a expansão do campo de atuação em vários setores e gerar incerteza e inseguranças jurídicas em relação a algumas funções desempenhadas por esses trabalhadores.

No que se refere à atuação dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem no acompanhamento de estágio supervisionado de estudantes de enfermagem dos cursos técnicos e de graduação, há que se resgatar o que dizem as Leis e os Instrumentos infra legais.

A Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 (Brasil, 2008), define que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

No art. 3º da supracitada Lei, define-se que: § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, **deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

A referida Lei, define ainda, no Art. 7º-São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos, entre outras, ... III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação



das atividades do estagiário. No Art. 9º, que a Lei define a parte concedente do estágio deverá: III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

No âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, há duas resoluções sobre a matéria a Resolução COFEN nº 441/2013 e a nº 371/2010. A Resolução COFEN nº 441/2013, a qual dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes profissionais de Enfermagem, foi anulada, conforme nota explicativa a seguir:

"Nota explicativa, atualizada em 25/06/2020: A Resolução Cofen nº 0441/2013 é objeto de dois processos judiciais em curso: Processo nº 0046087-77.2013.4.01.3400(006) e Processo nº 0003124-74.2015.4.01.33.06, sendo que no primeiro, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sentença (anexa), decidiu por ANULAR a presente Resolução."(COFEN, 2020)

Com a anulação da Resolução 441/2013, volta a vigorar a Resolução COFEN nº 371/2010, a qual define que:

Art. 1º – O Enfermeiro indicado, na forma do Art. 9º, inciso III, da Lei no 11.788/2008, para orientar e supervisionar estágio, obrigatório ou não obrigatório, assim como quaisquer atividades práticas, deve participar na formalização e planejamento do estágio de estudantes, nos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.

Observa-se que na Resolução 371/2010 e na Resolução 441/2013 (anulada), não há referência aos profissionais Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem como supervisor de estágios. Somente trata do Enfermeiro como professor e supervisor na medida em que estágios são atividade de ensino e, portanto, atribuição do Enfermeiro.

A formação de enfermeiros, são regulamentadas pela Resolução CNE nº 3 de 2001, a qual define que:

Art. 7º Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatoriais, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois



últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.

Parágrafo Único. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio curricular supervisionado, **pelo professor**, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio... (BRASIL, 2001)

3. CONCLUSÃO

O exercício da supervisão de estágio supervisionado em cursos de formação profissional de nível técnico e superior em enfermagem é atividade de docência, que deve ser assumido pelo Enfermeiro e não deve ser delegável aos TE/AE. Requer formação acadêmica compatível além do atendimento a todas as normas e leis que regulamentam a matéria.

A atuação dos TE/AE na supervisão de estágios curriculares se configura em exercício que extrapola a profissão. A especialização pós técnica não habilita o TE para atuar como professor, seja contratado pelas instituições de ensino, seja pela concedente dos cenários de estágio. Os TE/AE devem se eximir de assumir atividades de supervisão de estágio, em especial quando este trabalho é realizado informalmente.

É o parecer.

**Relator: Leila Bernarda Donato Göttems
COREN-DF 63655-ENF
Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF**

Aprovado em 22 de dezembro de 2020 na 141ª Reunião Extraordinária de Plenária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIA

Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União [Internet]. 1986 June 26 [cited



2017 Oct 24]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm [[Links](#)]

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>: Acesso em: 20 de novembro de 2018.

Peduzzi M, Anselmi ML. O processo de trabalho de enfermagem: a cisão entre o planejamento e execução do cuidado. Rev Bras Enfermagem [Internet]. 2002 [cited 2017 Aug 10];55(4):392-8. Available from: <http://dx.doi.org/10.5935/0034-7167.20020086> [[Links](#)]

Ministério da Educação (BR). Resolução nº 7, de 18 de abril de 1977. Padrões mínimos-Curso de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. Diário Oficial da União. 1977 May 24

Araújo MS, Medeiros SM, Costa EO, Oliveira JSA, Costa RRO, Sousa YG. Analysis of the guiding rules of the nurse technician's practice in Brazil. Rev Bras Enferm. 2020;73(3):e20180322. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0322>

Brasil. LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Conselho Federal De Enfermagem. Resolução COFEN Nº 441/2013. Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4412013_19664.html

Conselho Federal De Enfermagem. Resolução COFEN Nº 371/2010. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3712010_5885.html

Conselho Nacional De Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_CNE_CES_3_2001Diretrizes_Nacionais_Curso_Graduacao_Enfermagem.pdf